



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720063/2021-33
RESOLUÇÃO	1101-000.173 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 23737/23806, apresentado pelo contribuinte contra Acórdão da DRJ, efls.23682/23721, que julgou improcedente a impugnação administrativa, efl.8137/8186, movida em face de autos de infração, efls.02/30, lastreado em TVF (efls. 41/197) referentes à Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos calendários de 2016 e 2017, em crédito tributário exigido

para IRPJ e CSLL, incluídos o principal, a multa de ofício de 75%, multa isolada por falta de pagamento de estimativas e os juros de mora devidos até a data da lavratura.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório da decisão recorrida:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO Síntese do lançamento

Trata-se de auto de infração que constituiu crédito tributário referente a imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), pela sistemática do lucro real, decorrente de lucros auferidos por controladas no exterior, acrescido de juros de multa e multa de ofício de 75%, e multa isolada por falta de pagamento de estimativas. Segue cálculo que sintetiza o auto de infração:

Ano	Tributo	Lucro Real antes da compensação de PF/BCN do próprio período - (a)	1ª Infração - Adição ao LALUR - (b)	Lucro Real antes da compensação de PF/BCN do próprio período após a 1ª infração - c = (a+b)	Sd. Inicial de PF e BCN (d)	Compensação prejuízo fiscal e base negativa de CSLL anteriores - (e)	Compensação prejuízo fiscal e base negativa de CSLL anteriores (Ofício) - f = (e*30%)	Adição após auditoria - Ofício (g)	Compensação prejuízo fiscal e base negativa de CSLL anteriores (Ofício) - h = (g*30%)	Tributo devido - Auto de Infração - i = (g*25%) ou i = (g*9%)	Tributo não comprovado no exterior - Auto de Infração - (j)	Total de tributo devido - Auto de Infração - k = (i+j)
2016	IRPJ	1.013.744,477,02	75.488.013,00	1.089.232.490,02	-334.251.174,80	304.123.343,11	22.646.403,90	101.951.636,54	0,00	25.467.989,14	1.782.010,74	27.269.919,87
	CSLL	1.013.744,477,02	75.488.013,00	1.089.232.490,02	-334.251.174,80	304.123.343,11	22.646.403,90	101.951.636,54	0,00	9.175.647,28	641.523,87	9.817.171,14
2017	IRPJ	23.527.608,78	140.296.421,00	163.826.029,78	-7.481.427,79	7.058.282,63	423.145,16	48.380.886,35	0,00	12.095.221,59	3.994.515,58	16.089.737,16
	CSLL	23.527.608,78	23.527.608,78	47.055.217,56	-7.481.427,80	7.058.282,63	423.145,16	48.380.886,35	0,00	4.354.279,77	1.482.239,25	5.836.519,02

2. O procedimento fiscal iniciou-se pelo fato de que “as informações econômicas prestadas pela Natura S/A no bojo da ECF (Registros X340; X350; X351; X353; X354; X355 e X356) não conduziram esta auditoria ao montante adicionado ao lucro líquido no Brasil (Registro M300), em face dos resultados obtidos no exterior por controladas”. O procedimento fiscal se focou, portanto, na tributação sobre bases universais das referidas controladas para os anos 2016 e 2017.

As seguintes infrações foram constatadas:

Adição não computada na apuração do lucro real da Interessada, a teor da variação do investimento oriunda de lucros auferidos no exterior por controladas, na proporção da participação societária detida.

Imposto sobre a renda pago no exterior não comprovado relativo ao biênio 2016 e 2017;

Multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

2.1. Colacionam-se imagens das bases adicionadas:

Ano	Registro ECF	Tributo	Item da ECF	Lucros auferidos no exterior - parcela do ajuste do valor do investimento (a)	Lucros auferidos no exterior - parcela do ajuste do valor do investimento (Ofício) - (b)	Total dos lucros auferidos no exterior - parcela do ajuste do valor do investimento (Ofício) - c = (a+b)
2016	M300	IRPJ	10	20.508.325,71	101.951.636,54	122.459.962,25
2016	M350	CSLL	10			
2017	M300	IRPJ	11.10	296.003.392,37	48.380.886,35	344.384.278,72
2017	M350	CSLL	11.10			

Demonstrativo nº 02 - IR incidente no exterior deduzido indevidamente na apuração dos tributos no Brasil					
Ano	Tributo	Registro ECF	Item da ECF	Imposto sobre a renda incidente no exterior não comprovado	Saldo negativo do tributo a compensar
2016	IRPJ	N630	16.04	1.782.010,74	-11.653.229,25
2016	CSLL	N670	14.03	641.523,87	-641.523,87
2017	IRPJ	N630	16.04	3.994.515,58	-29.237.394,36
2017	CSLL	N670	14.03	1.482.239,25	-6.588.627,14

Demonstrativo nº 03 - Multa isolada por estimativas mensais não pagas		
Tributos	2016	2017
IRPJ	12.222.114,00	0,00
CSLL	4.587.823,64	0,00
Total	16.809.937,64	0,00

2.2. Após proceder à análise jurídica geral da tributação sobre bases universais (art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014), a autoridade tributária concluiu pelas seguintes infrações:

(i) incorreta consolidação horizontal (art. 78 da Lei nº 12.973, de 2014) dos lucros de controladas (direta e as demais por ela controladas), especificamente na domiciliada nos Países Baixos por ser beneficiária de regime fiscal privilegiado e possuir renda ativa inferior a 80% da receita total;

(ii) compensação de prejuízos fiscais acumulados antes de 2015 sem ter sido informados na Demonstração de Prejuízos Acumulados no Exterior da ECF entregue em 2015, conforme art. 38 da IN RFB nº 1.520, de 2014 2 , especificamente os §§ 1º e 3º ;

descumprimento das regras formais para deduzir impostos sobre a renda pagos no exterior (art. 87, § 9º, da Lei nº 12.973, de 2014, regulado pelo art. 25 da IN RFB nº 1.520, de 20144);

incorreta adição dos lucros das controladas pertencentes a jurisdições cujo ano fiscal termina em 30 de junho, pois deveria ter incluído todo o lucro do período, e não apenas proporcional ao respectivo ano.

2.3. Os valores objeto do lançamento por cada controlada constam dos Anexos I e II deste voto.

Consolidação horizontal

3. A primeira questão envolve a consolidação horizontal efetuada pela Interessada de com base no art. 78 da Lei nº 12.973, de 2014: Art. 78. Até o ano-calendário de 2024, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.148, de 2022)

I - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

II - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 84 da presente Lei;

III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput ; ou

IV - tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 84. (...)

3.1. Tendo em vista que o regime de tributação exige, como regra, a individualização do lucro de cada controlada, o legislador permitiu que em determinado período (atualmente prorrogado para 2024) a controladora no Brasil pudesse consolidar horizontalmente os resultados de suas controladas, desde que respeitados os requisitos contidos nos incisos do art. 78 acima transcrito. Tal benefício implica a possibilidade de que lucros de determinadas controladas possam ser compensadas com os prejuízos de outras, mesmo que em jurisdições distintas.

3.2. A interessada, por sua vez, procedeu à consolidação horizontal de algumas de suas controladas (não todas).

Os Anexos I e II contêm a informação de quais controladas participaram dessa consolidação.

3.3. No voto serão analisadas as situações específicas das controladas e, portanto, a correção da consolidação, sendo que o maior problema encontrado foi para a controlada sediada nos Países Baixos.

Prejuízos fiscais acumulados até 2014

4. Situação comum a diversas controladas foi a glosa da compensação de lucros com prejuízos fiscais formados até 2014, nos termos do § 2º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014: § 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB. (grifou-se)

4.1. Como a lei produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 o estoque do prejuízo formado no regime anterior da tributação sobre bases universais deveria ter sido informado na forma e prazo estabelecidos pela RFB. Isso foi regulado pelo art. 38 da IN RFB nº 1.520, de 2014, sendo que o prazo foi estabelecido para tal informação foi até 30 de setembro de 2015 pelo § 1º do mesmo dispositivo, com vedação ao seu aproveitamento caso não tenha sido informado pelo § 3º, todos transcritos a seguir: Art. 38.

O Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no Exterior conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação de cada controlada, direta ou indireta, ou equiparada;

II - o país de domicílio da controlada, direta ou indireta, e da equiparada;

III - o resultado negativo, em moeda do país de domicílio e em Reais, da controlada de períodos anteriores a: a) 2014, para os optantes nos termos da Seção II do Capítulo I; e b) 2015, para os demais;

IV - o valor do resultado negativo do período em Reais e na moeda do país de domicílio da controlada;

V - o resultado negativo acumulado de anos anteriores da própria controlada utilizado na compensação na moeda do país de domicílio;

VI - o resultado negativo do período utilizado na consolidação na moeda do país de domicílio; e

VII - o saldo de resultado negativo acumulado na moeda do país de domicílio.

§ 1º Para o aproveitamento dos prejuízos acumulados anteriores previstos na Seção I do Capítulo II, o demonstrativo de que trata o caput deve ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até 30 de setembro de 2015.

§ 2º Para o aproveitamento de resultados negativos apurados a partir de 1º de janeiro de 2015 ou a partir de 1º de janeiro de 2014 para as pessoas jurídicas optantes nos termos da Seção II do Capítulo I, o valor do resultado negativo apurado no período deve ser informado no demonstrativo a ser entregue até a data estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1577, de 31 de julho de 2015)

§ 3º A falta de informação dos estoques de prejuízos acumulados na forma e prazo estabelecidos neste artigo impede o seu aproveitamento para compensação com lucros futuros. (grifou-se)

4.2. A Interessada apresentou a sua ECF do exercício 2015 sem o preenchimento do Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no Exterior (DPAE), o que implicou a sua glosa.

Ademais, durante o procedimento fiscal alguns demonstrativos que comprovariam esses prejuízos não foram entregues à autoridade fiscal, corroborando a impossibilidade de se proceder à dedução em tela. Dedução do imposto pago no exterior 5.

A autoridade fiscal dispôs que diversos comprovantes apresentados não seguiram os requisitos legais, tendo sido glosadas as consequentes deduções. Segue fundamentação para a falta de comprovação do imposto pago no exterior para fins de dedução do valor devido no Brasil, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995

5 : Conectando todos os dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que a comprovação da liquidação do imposto de renda pago no exterior deve-se dar pela apresentação do referido documento de pagamento, devidamente reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Esse reconhecimento fica dispensado se a pessoa jurídica apresentar as demonstrações financeiras correspondentes e comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (essa dispensa prevista no artigo 14-A, § 2º, da IN SRF nº 213/2002 e alterações possui como fundamento legal o artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Alternativamente, a consularização do documento poderá ser substituída pela apostila de que tratam os artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Cabe mencionar que, consoante artigo 3º da referida Convenção, o apostilamento deve se dar no próprio documento ou em folha apensa, com o título “Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)”.

De mais a mais, como dito alhures, todos os documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, para surtirem efeitos jurídicos na instrução de processo administrativo fiscal no Brasil, devem estar obrigatoriamente acompanhados de tradução juramentada.

Outrossim, é essencial mencionar que os documentos apresentados devem revelar, de maneira inequívoca, que os pagamentos a serem comprovados se referem a tributo incidente sobre os lucros da investida, nos termos exigidos pelo artigo 87, § 1º, da Lei nº 12.973/2014.

Além disso, os documentos devem fazer expressa menção à investida estrangeira em relação à qual se pretende demonstrar os pagamentos do tributo sobre a renda. E, como não poderia deixar de ser, os comprovantes devem demonstrar, também de forma irrefutável, os valores que a fiscalizada pretende comprovar.

Assim, constatou-se que a Natura S/A, mesmo tendo sido intimada (2 vezes) e reintimada por diversas vezes¹¹ (3 vezes), há pelo menos oito meses desde a primeira demanda fiscal, apresentou parcialmente os documentos de pagamento do IR efetivados no exterior pelas controladas, mas sem o reconhecimento do órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro, ou, alternativamente, apostilado.

Além do mais, não comprovou devidamente que a legislação do país estrangeiro previa o pagamento do imposto sobre a renda através dos documentos apresentados, razão pela qual, na presente auditoria, nada do que foi informado nos Registros N630 (apuração do IRPJ) e N670 (apuração da CSLL) da ECF vigente, deduziu os tributos devidos no Brasil, no biênio 2016 e 2017. Situações específicas das controladas

6. O TVF passou a averiguar a situação de cada controlada. Por serem muitas as controladas, e para maior didática, o relatório do lançamento e da impugnação será feito junto com a sua análise no voto.

IMPUGNAÇÃO

7. A interessada requereu preliminarmente a nulidade da autuação pelo fato de o procedimento fiscal, a seu ver, ser limitado ao ano 2017, apenas, não obstante o lançamento ter sido efetuado também ao ano 2016.

Seguem principais trechos de sua tese:

Em 26 de fevereiro de 2021, foi iniciado procedimento de fiscalização em face da Impugnante relativo aos tributos IRPJ e CSLL, no período compreendido entre 01/01 e 31/12/17, o qual foi formalizado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (Fl. 2 - dossiê nº 10271.096258/2021-08).

Durante o curso da fiscalização, que se estendeu por aproximadamente nove meses, foram solicitados inúmeros documentos para análise da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo sido emitidos 15 Termos de Intimação Fiscal com a informação de que o período considerado para fins de lançamento era compreendido entre 01/01 e 31/12/17, ou seja, o mesmo inicialmente informado ao contribuinte.

(...) Assim, se a alteração do período fiscalizado - para abranger também 2016 - não foi registrada no TDPF, e referida alteração não foi consignada no primeiro termo de ofício emitido, necessário reconhecer a invalidade do lançamento efetuado, por vício na enunciação (e, conseqüentemente, na norma dela advinda).

Ainda que se pretenda "salvar" o lançamento com o fundamento de que o contraditório foi assegurado, o fato é que a nulidade é indiscutível: não foi violação à ampla defesa, mas sim diante da falta de competência do d. auditor fiscal para lançar alegados fatos geradores praticados em período que não lhe competia fiscalizar.

De acordo com o art. 142 do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória", devendo a fiscalização se ater - ou seja, vincular-se - somente à autorização que lhe foi atribuída por meio do TDPF, seja o original ou o ampliado. Não pode ir além, pois lhe falta competência para tanto.

Por isso, o procedimento para constituição do crédito tributário encontra-se formalmente viciado, já que o d. auditor agiu além de sua competência. E se é assim, os fatos geradores alegadamente ocorridos em 2016 não poderiam ter sido objeto de autuação, sob pena de violação à legalidade e à atividade administrativa plenamente vinculada.

7.1. Apontou uma preliminar específica de nulidade do lançamento este ter sido efetuado exclusivamente com fundamento em ato infralegal, pois a desqualificação da consolidação da controlada holandesa se deu com base no art. 78 da Lei nº 12.973, de 2014, e no art. 2º, IV, da IN RFB nº 1.037, de 2010.

No entanto, o conceito de regime fiscal privilegiado está no art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, o que não teria sido citado pela autoridade tributária. E, "nos termos do parágrafo único do art. 24-A, a qualificação de uma determinada entidade como sujeita a regime fiscal privilegiado pressupõe a identificação de uma ou mais das hipóteses elencadas pelos quatro incisos desse dispositivo".

8. No mérito, passou a tratar das situações específicas das controladas que foram objeto do auto de infração. Mas, em síntese, pugnou pela correção:

(i) da consolidação horizontal efetuada, inclusive para a controlada dos Países Baixos;

(ii) da compensação dos prejuízos fiscais anteriores a 2015, pois foram informados em 2016 e ela não aplicou a nova legislação para o exercício de 2015;

(iii) da dedução de impostos pagos no exterior;

(iv) da inclusão dos lucros auferidos, com a exclusão de efetuada por determinada controlada australiana (especificidades serão vistas no voto).

Segue síntese dos argumentos:

i. Consolidação de resultados: A d. auditoria presume ser a Natura BV beneficiária de regime fiscal privilegiado, porém não indica em qual das hipóteses previstas pela Lei nº 9.430/1996 em seu art. 24-A, parágrafo único, estaria a Natura BV enquadrada.

Na realidade, a entidade não se qualifica em nenhum dos quatro incisos do referido dispositivo, tendo em vista que: (i) a Holanda (jurisdição de domicílio da Natura BV) tributa a renda a alíquota superior a 20%; (ii) a Natura BV não é

beneficiada por "vantagem de natureza fiscal" concedida pela Holanda; (iii) a Holanda tributa rendimentos auferidos fora do seu território a alíquota superior a 20%; e (iv) a Holanda é jurisdição que permite acesso a outros países (inclusive há acordo com o Brasil para troca de informações) a informações societárias, fiscais e econômicas de seus contribuintes.

Ainda, as anotações da d. fiscalização a respeito da substância da Natura BV, além de equivocadas, não possuem qualquer relevo para a autuação, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 24-A, parágrafo único, II, a verificação do exercício de "atividade econômica substantiva" é apenas legalmente requerida nas situações em que a investida for beneficiada por "vantagem de natureza fiscal", circunstância não aplicável à Natura BV e que sequer foi cogitada pela d. autoridade autuante.

Por fim, a d. auditoria conclui que as receitas de variação cambial auferidas pela Natura BV não seriam "rendas ativas". No entanto, como receitas dessa natureza não são qualificadas como "rendas passivas" pelo rol taxativo previsto pelo art. 84, I, da Lei nº 12.973/2014, elas necessariamente caracterizam-se como "rendas ativas". Compensação de prejuízos: Os prejuízos acumulados pelas investidas Natura Chile, Natura Colômbia e Natura Peru foram regularmente informados na Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") relativa ao ano-calendário findo em 31/12/2015, tendo em vista que a Impugnante não optou pela antecipação dos efeitos da Lei nº 12.973/2014 para 2014.

Isto é, os prejuízos foram acertadamente informados ao fisco no ano-calendário em que se iniciou a vigência da Lei (2015) para a Impugnante, e em momento anterior aos exercícios de 2016 e 2017 (objeto da presente autuação), inexistindo qualquer prejuízo ao erário que justifique a desconsideração dos prejuízos acumulados pelas controladas no exterior.

A despeito disso, a Impugnante apresenta as demonstrações financeiras históricas das referidas investidas, aptas a comprovar a efetiva existência dos prejuízos compensados (Doc. 10 a 14).

ii. Glosa do imposto estrangeiro: O imposto estrangeiro compensado pela Impugnante foi adequadamente comprovado durante a fiscalização. Não obstante, a Impugnante apresenta documentação complementar suficiente para comprovação dos valores desconsiderados (Doc. 16 a 32).

iii. Glosa dos prejuízos consolidados: Os prejuízos da Aesop Canadá e Aesop EUA foram comprovados durante a fiscalização. Não obstante, a Impugnante apresenta documentação complementar suficiente para comprovação dos valores desconsiderados (Doc. 15).

Especificamente em relação à Natura Pty, o imposto estrangeiro recolhido por controladas no exterior (Doc. 16 a 32) é suficiente para contrapor eventual IRPJ e CSLL devidos no Brasil em função da glosa do prejuízo.

iv. Tributação dos resultados auferidos no exterior conforme exercício social estrangeiro: Relativamente a este quesito, não obstante a Impugnante discorde da metodologia elegida pela d. fiscalização, na medida em que implica evidente violação ao art. 76 e seguintes da Lei nº 12.973/2014, em função de divergências documentais pontuais apontadas no TVF, a Impugnante registra acolher os ajustes realizados pela d. fiscalização.

No entanto, o suposto valor do IRPJ e CSLL devidos é inferior ao imposto de renda recolhido no pelas investidas estrangeiras, não havendo que se falar, portanto, em tributos recolhidos a menor no Brasil.

v. Tributação dos resultados da Aesop Foundation: A Aesop Foundation é entidade sem fins lucrativos e, segundo imposição da legislação australiana, seus lucros e patrimônio devem ser exclusivamente utilizados para subsídio dos projetos sociais sob seu patrocínio.

Os resultados da entidade não pertencem à Impugnante e jamais poderão ser a ela distribuídos (seja via distribuição de dividendos, redução do capital etc.).

A Impugnante ocupa apenas a posição de gestora da Aesop Foundation, de modo que referida fundação não se qualifica como investimento estrangeiro da Natura suscetível à TBU.

vi. Multa isolada: O lançamento concomitantemente da multa isolada e multa de ofício implica inobservância ao princípio da consunção, acolhido pela jurisprudência administrativa.

8.1. Ainda quanto ao lançamento da multa isolada, ela foi feita sem considerar os valores retidos a título de IRRF do período.

No entanto, na linha do voto condutor, o Acórdão prolatado pelo Tribunal de origem decidiu por negar provimento à pretensão impugnatória do contribuinte, mantendo a integralidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos ementados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2016, 2017 TRIBUTAÇÃO BASES UNIVERSAIS. PARCELA AJUSTE. INDIVIDUALIZAÇÃO. A parcela do ajuste do valor do investimento correspondente a lucro de cada controlada, de forma individualizada, deve ser computada no lucro real. A dedução de imposto pago no exterior e compensação de prejuízos deve seguir os requisitos legais. A consolidação horizontal de que trata o art. 78 da Lei nº 12.973, de 2014, é exceção somente permitida caso as hipóteses de que tratam seus incisos não estejam presentes.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS ANTES 2015. Os lucros de controlada no exterior podem ser compensados com prejuízos fiscais dessa mesma controlada que tenham sido formados até 2014 desde que tenha sido informado em Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no Exterior.

IMPOSTO PAGO EXTERIOR. DEDUÇÃO. REQUISITOS. A dedução do imposto pago no exterior sobre a parcela positiva a ser computada na controladora brasileira somente será aceita se cumprir os requisitos legais que garantam sua liquidez e certeza. A comprovação que a legislação do país estrangeiro prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado, em substituição à consularização, deve ser feita de forma clara e objetiva.

CONSOLIDAÇÃO HORIZONTAL. CONTROLADA PAÍSES BAIXOS. HOLDING COMPANY. REGIME PRIVILEGIADO. Considera-se sob regime fiscal privilegiado holding company domiciliada nos Países Baixos sem capacidade operacional comprovada para os seus fins e, portanto, não pode ter seus resultados consolidados horizontalmente para fins de tributação sobre bases universais.

MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. É cabível a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas

concomitantemente com a multa proporcional ao tributo devido ao final do período de apuração. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2016, 2017

JUNTADA DOCUMENTOS. IDENTIFICAÇÃO PONTOS DISCORDÂNCIA. CONTEXTUALIZAÇÃO. A obrigação de juntar documentos de que trata o § 4º do art. 16 do Decreto nº70.235, de 1972, deve ser cumprida em conjunto com a obrigação de identificar os pontos de discordância de que trata o inciso III do art. 16 do mesmo diploma legal. A juntada de inúmeros documentos sem uma devida contextualização e vinculação clara aos valores discutidos no lançamento não constitui prova. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Cientificado em 05/05/2023 (efl.23732), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, em 05/06/2023 (efls.209), nas efls.23737/23806, reiterando e reforçando os argumentos já acostados na petição impugnatória e sintetizados abaixo:

i. Consolidação de resultados: A d. auditoria presume ser a Natura BV beneficiária de regime fiscal privilegiado, porém não indica em qual das hipóteses previstas pela Lei n' 9.430/1996 em seu art. 24-A, parágrafo único, estaria a Natura BV enquadrada.

Na realidade, a entidade não se qualifica em nenhum dos quatro incisos do referido dispositivo, tendo em vista que: (i) a Holanda (jurisdição de domicílio da Natura BV) tributa a renda a alíquota superior a 20%; (ii) a Natura BV não é beneficiada por "vantagem de natureza fiscal" concedida pela Holanda; (iii) a Holanda tributa rendimentos auferidos fora do seu território a alíquota superior a 20%; e (iv) a Holanda é jurisdição que permite acesso a outros países (inclusive há acordo com o Brasil para troca de informações) a informações societárias, fiscais e econômicas de seus contribuintes.

Ainda, as anotações da d. fiscalização a respeito da substância da Natura BV, além de equivocadas, não possuem qualquer relevo para a autuação, tendo em vista que, nos termos da Lei n' 9.430/1996, art. 24-A, parágrafo único, II, a verificação do exercício de "atividade econômica substantiva" é apenas legalmente requerida nas situações em que a investida for beneficiada por "vantagem de natureza fiscal", circunstância não aplicável à Natura BV e que sequer foi cogitada pela d. autoridade autuante.

Por fim, a d. auditoria conclui que as receitas de variação cambial auferidas pela Natura BV não seriam "rendas ativas". No entanto, como receitas dessa natureza não são qualificadas como "rendas passivas" pelo rol taxativo previsto pelo art. 84, I, da Lei n' 12.973/2014, elas necessariamente caracterizam-se como "rendas ativas".

ii. Compensação de prejuízos: Os prejuízos acumulados pelas investidas Natura Chile, Natura Colômbia e Natura Peru foram regularmente informados na Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") relativa ao ano-calendário findo em 31/12/2015, tendo em vista que a Recorrente não optou pela antecipação dos efeitos da Lei n' 12.973/2014 para 2014.

Isto é, os prejuízos foram acertadamente informados ao fisco no ano-calendário em que se iniciou a vigência da Lei (2015) para a Recorrente, e em momento anterior aos exercícios de 2016 e 2017 (objeto da presente autuação), inexistindo qualquer prejuízo ao erário que justifique a desconsideração dos prejuízos acumulados pelas controladas no exterior.

A despeito disso, a Recorrente apresenta as demonstrações financeiras históricas das referidas investidas, aptas a comprovar a efetiva existência dos prejuízos compensados (Doc. 10 a 14 da Impugnação).

iii. Glosa do imposto estrangeiro: O imposto estrangeiro compensado pela Recorrente foi adequadamente comprovado durante a fiscalização. Não obstante, a Recorrente apresenta documentação complementar suficiente para comprovação dos valores desconsiderados (Doc. 16 a 32 da Impugnação).

iv. Glosa dos prejuízos consolidados: Os prejuízos da Aesop Canadá e Aesop EUA foram comprovados durante a fiscalização. Não obstante, a Recorrente apresenta documentação complementar suficiente para comprovação dos valores desconsiderados (Doc. 15 da Impugnação). Especificamente em relação à Natura Pty, o imposto estrangeiro recolhido por controladas no exterior (Doc. 16 a 32 da Impugnação) é suficiente para contrapor eventual IRPJ e CSLL devidos no Brasil em função da glosa do prejuízo.

v. Tributação dos resultados auferidos no exterior conforme exercício social estrangeiro: Relativamente a este quesito, não obstante a Recorrente discorde da metodologia elegida pela d. fiscalização, na medida em que implica evidente violação ao art. 76 e seguintes da Lei nº 12.973/2014, em função de divergências documentais pontuais apontadas no Termo de Verificação Fiscal ("TVF"), a Recorrente registra acolher os ajustes realizados pela d. fiscalização.

No entanto, o suposto valor do IRPJ e CSLL devidos é inferior ao imposto de renda recolhido no pelas investidas estrangeiras, não havendo que se falar, portanto, em tributos recolhidos a menor no Brasil.

i. Tributação dos resultados da Aesop Foundation Limited ("Aesop Foundation"): A Aesop Foundation é entidade sem fins lucrativos e, segundo imposição da legislação australiana, seus lucros e patrimônio devem ser exclusivamente utilizados para subsídio dos projetos sociais sob seu patrocínio. Os resultados da entidade não pertencem à Recorrente e jamais poderão ser a ela distribuídos (seja via distribuição de dividendos, redução do capital etc.).

A Recorrente ocupa apenas a posição de gestora da Aesop Foundation, de modo que referida fundação não se qualifica como investimento estrangeiro da Natura suscetível à TBU.

vi. Multa isolada: O lançamento concomitantemente da multa isolada e multa de ofício implica inobservância ao princípio da consunção, acolhido pela jurisprudência administrativa.

Assim, sustentou, nos termos a seguir sumarizados no Recurso Voluntário:

Nas preliminares: 3.1 - Nulidade da r. Decisão Recorrida: omissão na apreciação de alegações de defesa apresentadas na Impugnação; 3.2 - Nulidade da autuação: procedimento de fiscalização limitado a 2017; 4 - REGULAR CONSOLIDAÇÃO DA NATURA BV E INVESTIDAS: 4.1 - Irregular qualificação da Natura BV como entidade beneficiária de regime fiscal privilegiado; 4.1.1 - Preliminar - Nulidade da autuação: lançamento exclusivamente fundamentado em ato infralegal; 4.1.2 - Natura BV não é beneficiária de regime fiscal privilegiado nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.430/1996; 4.1.3 - Subsidiariamente: substância econômica da Natura BV; 4.2 - Irregular desconsideração das rendas ativas da Natura BV; 4.2.1 - Irregular qualificação de variações cambiais como renda passiva: violação ao art. 84 da Lei nº 12.973/2014; 4.2.2 - Irregular

qualificação de resultados de equivalência patrimonial como renda passiva: inexistência de enquadramento legal; 5 - REGULAR COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ANTERIORES AO ANO-CALENDÁRIO DE 2015: 5.1 – Regular declaração dos prejuízos na ECF 2015: início da vigência da lei nº 12.973/2014; 5.2 - Comprovação dos prejuízos incorridos pelas investidas Natura Chile, Peru e Colômbia anteriormente à vigência da Lei nº 12.973/2014; 6 - INDEVIDA GLOSA DOS PREJUÍZOS DA AESOP CANADA E AESOP EUA; 7 - INDEVIDA GLOSA DO IMPOSTO ESTRANGEIRO COMPENSADO; 8 - IRREGULAR TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS DA AESOP FOUNDATION LIMITED (ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS); 9 - NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO DO SALDO DE IMPOSTO ESTRANGEIRO COM OS DEMAIS AJUSTES DO TVF; 10 - ARGUMENTOS SUBSIDIÁRIOS: 10.1 - Impossibilidade de cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício - Princípio da Consunção; 10.2 - Erro na estimativa da multa isolada: necessária consideração do IRRF do período.

Por fim, requereu:

Em vista do exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para, preliminarmente, reconhecer a nulidade da r. decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à instância a quo para novo julgamento ou, caso se entenda que o processo reúne elementos para ser julgado de forma favorável à Recorrente, seja dado prosseguimento ao julgamento, com base no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

Requer-se, ainda, seja considerada a integral nulidade do lançamento relativamente ao ano-calendário de 2016, tendo em vista ter o procedimento de fiscalização sido limitado ao exercício de 2017.

Em relação irregular qualificação da Natura BV como entidade beneficiária de regime fiscal privilegiado, imperativo ainda reconhecer a nulidade do lançamento, cujo enquadramento encontra-se exclusivamente pautado em ato infralegal.

Ainda, relativamente à indevida caracterização dos resultados de equivalência patrimonial da Natura BV como renda passiva, deve ser igualmente reconhecida a nulidade do lançamento, mormente inexistir apontamento na autuação do respectivo enquadramento legal.

Na hipótese de não ser admitida a nulidade, no mérito, requer seja reformada a decisão de primeira instância e reconhecida a improcedência do lançamento fiscal, determinando-se o cancelamento integral das exigências fiscais em tela e a baixa da exigência fiscal.

Sucessivamente, na remota hipótese de serem mantidos os débitos em apreço, requer sejam (i) canceladas as multas isoladas de 50%, dando-se efetividade ao princípio da consunção e (ii) consideradas na reapuração das estimativas mensais de dezembro de 2016 e 2017 a integralidade das deduções realizadas pela Recorrente (informadas nas ECFs) a título de tributos retidos na fonte.

Ademais, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, visando evidenciar com ainda maior ênfase a improcedência do lançamento fiscal.

Ato contínuo, a Fazenda Nacional, efls. 23821/23858, por intermédio de seus representantes legais, apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário, pugnando, em síntese, pela manutenção integral do Acórdão recorrido, conforme sumarizado: II.1. PRELIMINARES: II.1.1 – Suposta nulidade da decisão recorrida por omissão na apreciação de alegações de defesa apresentadas na impugnação. II.1.2 – Suposta nulidade da autuação por suposto erro no TDPF

quanto ao período de apuração. II.1.3 – Suposta nulidade da autuação por se fundamentar em dispositivo exclusivamente infralegal quanto ao enquadramento da Natura BV em regime fiscal privilegiado. II.2 – Mérito II.2.1 – Consolidação dos resultados. II.2.2 – Compensação de prejuízos. II.2.3 – Glosa dos valores supostamente pagos a título de imposto de renda no exterior. II.2.4 – Glosa dos valores referentes aos prejuízos consolidados. II.2.5 – Tributação dos resultados auferidos no exterior conforme exercício social estrangeiro. II.2.6 – Tributação dos resultados da Aesop Foundation Limited ("Aesop Foundation"). II.2.7 – Da legalidade da incidência cumulativa de multa de ofício e multa isolada. Fatos geradores distintos. III – Conclusão.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração que constituiu crédito tributário referente a imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), pela sistemática do lucro real, decorrente de lucros auferidos por controladas no exterior, acrescido de juros e multa de ofício de 75%, e multa isolada por falta de pagamento de estimativas.

O procedimento fiscal iniciou-se pelo fato de que “as informações econômicas prestadas pela Natura S/A no bojo da ECF (Registros X340; X350; X351; X353; X354; X355 e X356) não conduziram esta auditoria ao montante adicionado ao lucro líquido no Brasil (Registro M300), em face dos resultados obtidos no exterior por controladas”.

O procedimento fiscal se focou, portanto, na tributação sobre bases universais das referidas controladas para os anos 2016 e 2017.

As seguintes infrações foram constatadas:

- (i) Adição não computada na apuração do lucro real da Interessada, a teor da variação do investimento oriunda de lucros auferidos no exterior por controladas, na proporção da participação societária detida.
- (ii) Imposto sobre a renda pago no exterior não comprovado relativo ao biênio 2016 e 2017;
- (iii) Multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Após proceder à análise jurídica geral da tributação sobre bases universais (art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014), a autoridade tributária concluiu pelas seguintes infrações:

- (i) incorreta consolidação horizontal (art. 78 da Lei nº 12.973, de 2014) dos lucros de controladas (direta e as demais por ela controladas), especificamente na

domiciliada nos Países Baixos por ser beneficiária de regime fiscal privilegiado e possuir renda ativa inferior a 80% da receita total;

(ii) compensação de prejuízos fiscais acumulados antes de 2015 sem ter sido informados na Demonstração de Prejuízos Acumulados no Exterior da ECF entregue em 2015, conforme art. 38 da IN RFB nº 1.520, de 20142, especificamente os §§ 1º e 3º

(iii) descumprimento das regras formais para deduzir impostos sobre a renda pagos no exterior (art. 87, § 9º, da Lei nº 12.973, de 2014, regulado pelo art. 25 da IN RFB nº 1.520, de 20144);

(iv) incorreta adição dos lucros das controladas pertencentes a jurisdições cujo ano fiscal termina em 30 de junho, pois deveria ter incluído todo o lucro do período, e não apenas proporcional ao respectivo ano.

A Recorrente alega em síntese que os procedimentos acima listados são absolutamente equivocados, pelas razões a seguir:

i. Consolidação de resultados: A d. auditoria presume ser a Natura BV beneficiária de regime fiscal privilegiado, porém não indica em qual das hipóteses previstas pela Lei n' 9.430/1996 em seu art. 24-A, parágrafo único, estaria a Natura BV enquadrada. Na realidade, a entidade não se qualifica em nenhum dos quatro incisos do referido dispositivo, tendo em vista que: (i) a Holanda (jurisdição de domicílio da Natura BV) tributa a renda a alíquota superior a 20%; (ii) a Natura BV não é beneficiada por "vantagem de natureza fiscal" concedida pela Holanda; (iii) a Holanda tributa rendimentos auferidos fora do seu território a alíquota superior a 20%; e (iv) a Holanda é jurisdição que permite acesso a outros países (inclusive há acordo com o Brasil para troca de informações) a informações societárias, fiscais e econômicas de seus contribuintes.

Ainda, as anotações da d. fiscalização a respeito da substância da Natura BV, além de equivocadas, não possuem qualquer relevo para a autuação, tendo em vista que, nos termos da Lei n' 9.430/1996, art. 24-A, parágrafo único, II, a verificação do exercício de "atividade econômica substantiva" é apenas legalmente requerida nas situações em que a investida for beneficiada por "vantagem de natureza fiscal", circunstância não aplicável à Natura BV e que sequer foi cogitada pela d. autoridade autuante.

Por fim, a d. auditoria conclui que as receitas de variação cambial auferidas pela Natura BV não seriam "rendas ativas". No entanto, como receitas dessa natureza não são qualificadas como "rendas passivas" pelo rol taxativo previsto pelo art. 84, I, da Lei n' 12.973/2014, elas necessariamente caracterizam-se como "rendas ativas".

ii. Compensação de prejuízos: Os prejuízos acumulados pelas investidas Natura Chile, Natura Colômbia e Natura Peru foram regularmente informados na Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") relativa ao ano-calendário findo em 31/12/2015, tendo em vista que a Recorrente não optou pela antecipação dos

efeitos da Lei nº 12.973/2014 para 2014. Isto é, os prejuízos foram acertadamente informados ao fisco no ano-calendário em que se iniciou a vigência da Lei (2015) para a Recorrente, e em momento anterior aos exercícios de 2016 e 2017 (objeto da presente autuação), inexistindo qualquer prejuízo ao erário que justifique a desconsideração dos prejuízos acumulados pelas controladas no exterior. A despeito disso, a Recorrente apresenta as demonstrações financeiras históricas das referidas investidas, aptas a comprovar a efetiva existência dos prejuízos compensados (Doc. 10 a 14 da Impugnação).

iii. Glosa do imposto estrangeiro: O imposto estrangeiro compensado pela Recorrente foi adequadamente comprovado durante a fiscalização. Não obstante, a Recorrente apresenta documentação complementar suficiente para comprovação dos valores desconsiderados (Doc. 16 a 32 da Impugnação).

iv. Glosa dos prejuízos consolidados: Os prejuízos da Aesop Canadá e Aesop EUA foram comprovados durante a fiscalização. Não obstante, a Recorrente apresenta documentação complementar suficiente para comprovação dos valores desconsiderados (Doc. 15 da Impugnação). Especificamente em relação à Natura Pty, o imposto estrangeiro recolhido por controladas no exterior (Doc. 16 a 32 da Impugnação) é suficiente para contrapor eventual IRPJ e CSLL devidos no Brasil em função da glosa do prejuízo.

v. Tributação dos resultados auferidos no exterior conforme exercício social estrangeiro: Relativamente a este quesito, não obstante a Recorrente discorde da metodologia elegida pela d. fiscalização, na medida em que implica evidente violação ao art. 76 e seguintes da Lei nº 12.973/2014, em função de divergências documentais pontuais apontadas no Termo de Verificação Fiscal ("TVF"), a Recorrente registra acolher os ajustes realizados pela d. fiscalização. No entanto, o suposto valor do IRPJ e CSLL devidos é inferior ao imposto de renda recolhido no pelas investidas estrangeiras, não havendo que se falar, portanto, em tributos recolhidos a menor no Brasil.

i. Tributação dos resultados da Aesop Foundation Limited ("Aesop Foundation"): A Aesop Foundation é entidade sem fins lucrativos e, segundo imposição da legislação australiana, seus lucros e patrimônio devem ser exclusivamente utilizados para subsídio dos projetos sociais sob seu patrocínio. Os resultados da entidade não pertencem à Recorrente e jamais poderão ser a ela distribuídos (seja via distribuição de dividendos, redução do capital etc.). A Recorrente ocupa apenas a posição de gestora da Aesop Foundation, de modo que referida fundação não se qualifica como investimento estrangeiro da Natura suscetível à TBU.

vi. Multa isolada: O lançamento concomitantemente da multa isolada e multa de ofício implica inobservância ao princípio da consunção, acolhido pela jurisprudência administrativa.

Delimitada a lide, reforço que meu encaminhamento para a análise do feito é pela conversão do julgamento em diligência, pelos motivos abaixo expostos.

Embora devam ser analisados todos os argumentos (preliminares e de mérito) suscitados pelo recorrente e controvertidas pela Fazenda Nacional, entendo que existem questões prejudiciais que demandam maior aprofundamento, especialmente no que diz respeito à glosa dos valores pagos a título de imposto de renda no exterior.

Nesse aspecto, observa-se que a autoridade fiscal glosou valores pagos à título de imposto de renda no exterior, por entender que a recorrente apresentou “parcialmente os documentos de pagamento do IR efetivos no exterior pelas controladas, mas sem o reconhecimento do órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro, ou, alternativamente, apostilado”, bem como “não comprovou devidamente que a legislação do país estrangeiro previa o pagamento do imposto sobre a renda através dos documentos apresentados”.

A Recorrente alega que, em conformidade com o quanto previsto pelo art. 16, § 2º, II da Lei nº 9.430/1996, a Recorrente apresentou documentação complementar suficiente para comprovação dos valores desconsiderados pela d. autoridade fiscal e em valor, inclusive, muito superior aos tributos estrangeiros glosados (**Doc. 16 a 32 da Impugnação**), conforme sumarizado pelas tabelas a seguir:

Ano-calendário 2016 - Sumário tributos recolhidos por controladas no exterior					
Controlada (País)	Valor recolhido em moeda local	Moeda Local	Cotação BRL (31/12/2016)	Crédito passível de dedução no Brasil - Valor recolhido em Reais	Documentos Comprobatórios
Natura México Cosméticos (México)	5.137.435,00	Peso mexicano	0,1580	R\$ 811.714,73	Doc. 16 da Impugnação
Natura México Serviços (México)	3.411.588,00	Peso mexicano	0,1580	R\$ 539.030,90	Doc. 16 da Impugnação
Natura Peru (Peru)	8.891.447,00	Novo sol	0,9711	R\$ 8.634.484,18	Doc. 17 da Impugnação
Natura Chile (Chile)	681.309.906,32	Peso chileno	0,0049	R\$ 3.338.418,54	Doc. 18 da Impugnação
Natura Colômbia (Colômbia)	134.646.000,00	Peso colombiano	0,0011	R\$ 146.225,56	Doc. 19 da Impugnação
EMEIS Holdings (Austrália)	6.508.579,15	Dólar Australiano	2,3560	R\$ 15.334.212,48	Doc. 20 da Impugnação
TOTAL - ANO-CALENDÁRIO 2016				R\$ 28.804.086,39	

Ano-calendário 2017 - Sumário tributos recolhidos por controladas no exterior					
Controlada (País)	Valor recolhido em moeda local	Moeda Local	Cotação BRL (31/12/2017)	Crédito passível de dedução no Brasil - Valor recolhido em Reais	Documentos Comprobatórios
Natura México Cosméticos (México)	10.307.076,99	Peso mexicano	0,1681	R\$ 1.732.619,64	Doc. 21 da Impugnação
Natura México Serviços (México)	8.613.861,00	Peso mexicano	0,1681	R\$ 1.447.990,03	Doc. 21 da Impugnação
Natura Peru (Peru)	8.625.014,00	Novo sol	1,0207	R\$ 8.803.551,80	Doc. 22 da Impugnação
Natura Chile (Chile)	1.173.349.586,00	Peso chileno	0,0054	R\$ 6.314.967,47	Doc. 23 da Impugnação
Natura Colômbia (Colômbia)	1.201.150.000,00	Peso colombiano	0,0011	R\$ 1.332.075,35	Doc. 24 da Impugnação
Natura Brazil PTY (Austrália)	4.653.978,00	Dólar Australiano	2,5849	R\$ 12.030.067,73	Doc. 25 da Impugnação
TBS Chile (Chile)	6.578.213,00	Peso chileno	0,0054	R\$ 35.403,94	Doc. 26 da Impugnação
TBS USA - Bush-Na Bodhaige Inc (EUA)	1.100.000,00	Dólar	3,3080	R\$ 3.638.799,99	Doc. 27 da Impugnação
TBS Canadá (Canadá)	4.442.507,20	Dólar canadense	2,6344	R\$ 11.703.341,11	Doc. 28 da Impugnação
TBS Espanha (Espanha)	155.952,27	Euro	3,9693	R\$ 619.021,34	Doc. 29 da Impugnação
EMEIS Holdings (Austrália)	4.653.978,00	Dólar Australiano	2,5849	R\$ 7.744.830,85	Doc. 30 da Impugnação
TBS México (México)	16.092.746,00	Peso mexicano	0,1681	R\$ 2.705.190,60	Doc. 31 da Impugnação
TBS Portugal (Portugal)	40.877,55	Euro	3,9693	R\$ 162.255,27	Doc. 32 da Impugnação
TOTAL - ANO-CALENDÁRIO 2017				R\$ 58.270.115,14	

A recorrente alega que a Turma Julgadora da DRJ desconsiderou os documentos acima referidos, tendo tecido os seguintes comentários nesse sentido (fls. 23696-23698):

- i. Em relação aos documentos apresentados no curso da fiscalização, supostamente não teria sido pela Recorrente "mencionada nenhuma contradição quanto ao alegado pela autoridade tributária (...). Tampouco foi aduzido se os documentos foram apresentados de acordo com os requisitos legais";
- ii. Teriam sido juntadas pela Recorrente "para todas as controladas, 10.000 folhas (fls. 9623-20.023) de forma desorganizada, em mais de 30 arquivos, misturando comprovantes de pagamento com legislação em língua estrangeira, do que se depreende que a Interessada intentou aplicar o disposto no art. 16, §2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996"; e
- iii. A Recorrente deveria ter apresentado "as legislações que dispõem sobre a demonstração da apuração do imposto sobre a renda (ECF) e sobre o seu respectivo pagamento (DARF) e declaração demonstrativa (DCTF) que faria essa demonstração".

Alega ainda que:

- i. Não é correta a afirmação de que Recorrente não teria contraditado as alegações da d. auditoria a respeito dos documentos associados ao imposto estrangeiro. O tema em exame trata-se essencialmente de matéria probatória. Tendo a Recorrente em sede de impugnação apresentado prova de que o imposto estrangeiro foi recolhido pelas investidas no exterior, logo restou neste âmbito impugnada a autuação. Ademais, ainda na impugnação destacou-se expressamente a base legal de amparo para apresentação dos documentos: art. 16, § 2º, II da Lei nº 9.430/1996;
- ii. Tampouco é procedente a afirmação de que os documentos foram disponibilizados de forma desorganizada. Os arquivos foram devidamente organizados, tendo sido:
 - > subdivididos por investida estrangeira (há um "Doc." para cada investida); > cada "Doc." possui uma contracapa inicial com a indicação da legislação do país de origem do lucro prevendo a incidência do imposto de renda pago e na sequência consta anexa a íntegra da respectiva legislação;
 - > logo após há uma segunda contracapa para os documentos de arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Essa contracapa é acompanhada de:
 - i. uma tabela consolidando as informações de todos os comprovantes de pagamento do imposto estrangeiro (sumário com o valor pago - em moeda estrangeira e Reais - e data do pagamento); e
 - ii. em seguida, uma capa intitulada "Documentos de arrecadação", que é finalmente acompanhada das cópias dos comprovantes de arrecadação.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta planilha com a relação detalhada de todos os documentos juntados na impugnação e suas respectivas traduções

juramentadas (**Doc. 01**), com a indicação precisa das folhas do presente processo em que estão localizados cada um dos documentos exigidos pela Lei n' 9.430/1996, art. 16, § 2', II, para comprovação do imposto sobre a renda estrangeiro.

Em minha leitura, há indícios de que os documentos juntados aos autos demonstrariam, em análise preliminar, estarem preenchidos os requisitos para sua admissão e demonstração do direito pleiteado.

Contudo, em meu entender, mister a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem possa corroborar tal entendimento, mormente em relação aos valores pleiteados.

Assim, entendo que a prudência justifica a conversão do presente julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos juntados aos autos, verificando-se se foram cumpridos os requisitos da lei n. 9.430/96, principalmente quanto aos valores pleiteados.

É a minha proposta inicial.

Dessa forma, **deixo de analisar neste momento os fundamentos suscitados em sede preliminar, assim como as demais questões relativas ao mérito, seja pelo Recorrente ou pela Fazenda Nacional**, deixando para me manifestar sobre essas questões no retorno dos autos após a conclusão da diligência.

Conclusão

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pelo recorrente, através de Relatório de Diligência, relacionando, quando possível, os documentos apresentados aos autos referentes aos valores pleiteados pelo recorrente, especialmente para verificar se foram cumpridos os requisitos do art. 16, § 2º, II da Lei n. 9.430/96, no que tange à comprovação do imposto sobre a renda estrangeiro, sem prejuízo de intimar o Recorrente a apresentar outros documentos ou informações complementares que corroborem com as provas do direito requerido. Após, deve ser dada ciência ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias, findo o qual devem ser encaminhados os autos para o CARF para apreciação e julgamento.

É a minha proposta.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz